

MEMORANDO INTERNO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2018 – Processo Administrativo n. 09/2018.

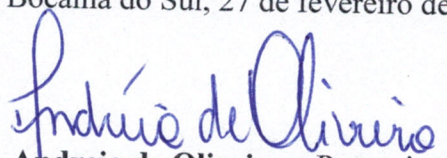
IMPUGNANTE: ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME

Inicialmente, deixo de receber como impugnação ao Edital o documento intitulado de “Termo de Impugnação”, uma vez que enviado sem a documentação indispensável à comprovação dos poderes da empresa supostamente impugnante à pessoa que assina o documento em nome dela.

Recebo o documento como mera informação para fins de eventual autotutela, na forma do item 3.6 do edital.

Encaminho o processo para análise jurídica.

Bocaina do Sul, 27 de fevereiro de 2018.


Andreia de Oliveira – Pregoeira.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INFORMAÇÕES PROTOCOLADAS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2018 – Processo Administrativo n. 09/2018 – PARA FINS DE EVENTUAL AUTOTUTELA.

DATA: 27/02/2018.

DOS FATOS

Recebi os autos do Processo Administrativo de Pregão Presencial n. 07/2018, para análise jurídica acerca das informações para fins de eventual autotutela.

No documento em questão constam afirmações genéricas, sem a especificação dos fundamentos jurídicos que embasariam as conclusões sustentadas pelo peticionante.

Nesse sentido, pretende que a Administração “diligencie junto à CELESC, para confirmar tal informação”.

Noutro ponto, invoca os arts. “59 e 60 da Lei Federal n.º 7.195/66” como fundamento da necessidade de exigência de se fazer constar na Certidão de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA, como responsável técnico da empresa, ou como pertencente ao seu quadro técnico.

Entretanto, a Lei Federal n. 7.195/66 só conta com quatro artigos, e trata da responsabilidade civil das agências de empregados domésticos. Ou seja, não encontra relação com a presente licitação.

Passo à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme acima relatado, não há a indicação clara de qual ilegalidade a Administração Pública teria incidido para oportunizar eventual autotutela.

Por cautela, em consulta ao edital, Anexo IV, consta a minuta contratual a ser firmada com o vencedor do certame, de onde se extrai que o contratado deverá prestar os serviços em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere, dentre outras:

I – às “normas regulamentares exigidas pela CELESC, principalmente no que tange à Portaria n. 3210, de 08 de junho de 1978 (Normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho), e à Norma Regulamentadora n. 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade)” (exigência do item ‘j’ da cláusula 9.2 da Minuta do Fundo Municipal de Saúde, equivalente ao item ‘b’ da Minuta do Município);

II – prevê que o contratado só deverá “prestar os serviços contratados por meio de pessoal habilitado, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA/SC e, se for o caso (itens 05 e 06 do Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 07/2018), exigir de todos os membros da equipe de execução das atividades de instalação, operação e manutenção de Iluminação Pública a obtenção de Certificado de Treinamentos nas normas regulamentares n. 10 e 35” (exigência do item ‘n’ da cláusula 9.2 da Minuta do Fundo Municipal de Saúde, equivalente ao item ‘f’ da Minuta do Município);

III – prevê que, “se for o caso (pare os itens 03 a 08 do Anexo II do Edital de Pregão Presencial n. 07/2018), os equipamentos utilizados para trabalho em altura (cinto paraquedista, linhas de vida etc) e os veículos utilizados no serviço deverão atender às exigências da CELESC e à Norma Regulamentadora n. 35 (Trabalho em Altura).” (exigência do item ‘p’ da cláusula 9.2 da Minuta do Fundo Municipal de Saúde, equivalente ao item ‘h’ da Minuta do Município);

IV – No termo de referência anexo ao Edital constam várias exigências de adequação dos itens às exigências do CREA/SC e da CELESC.

Assim sendo, as conclusões do impugnante não são fundamentadas, e o edital não deixou de exigir a adequação dos serviços às normas regulamentares do CREA ou da CELESC.

De todo o exposto, entendemos como adequadas as exigências que já constam no edital, sem a necessidade de alteração.

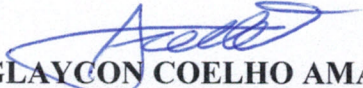
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos posicionamos pelo não acolhimento dos pedidos da peticionante, uma vez que não se verificou, a nosso ver, ilegalidade alguma no Edital já publicado.

Entretanto, ressaltamos que este órgão de Consultoria Jurídica não detém poder de decisão, sendo a conclusão acima emitida na forma de parecer jurídico, em caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Bocaina do Sul, 27 de fevereiro de 2018.


GLAYCON COELHO AMARANTE
Advogado – OAB/SC 33.508

DECISÃO

ASSUNTO: “IMPUGNAÇÃO” AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2018 – Processo Administrativo n. 09/2018.

“IMPUGNANTE”: ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME

Senhor Prefeito,

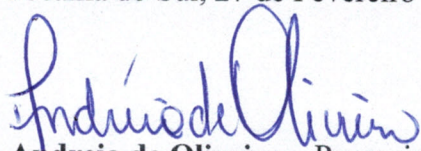
A empresa acima identificada apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 07/2017, pretendendo a alteração do edital.

Sua petição foi recebida como mera informação, para eventual autotutela.

Opinamos pela manutenção do edital, conforme parecer jurídico retro.

Encaminho, juntamente com o parecer jurídico retro, para análise e decisão, uma vez que o Edital do Pregão é assinado pelo prefeito.

Bocaina do Sul, 27 de Fevereiro de 2017.


Andreia de Oliveira – Pregoeira.

DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 09/2018.

IMPUGNANTE: ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME

ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 07/2018, que foi recebida apenas como mera informação para fins de oportunizar autotutela

O feito foi encaminhado para análise jurídica, conforme Parecer Jurídico retro.

Na sequência, a Pregoeira opinou pelo não acolhimento da impugnação, conforme memorando interno retro.

Por fim, o processo veio para decisão, na forma do item 3.6 do Edital.

Decido.

Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Pregoeira retro apresentados e os adoto como razão de decidir, pelo que decido por receber o documento como mera informação, na forma do item 3.6 do Edital, uma vez que desacompanhado dos documentos necessários à comprovação dos poderes de quem o assina para representar aquela empresa.

Por não verificar ilegalidade na redação do Edital, mantenho inalterado o edital.

Comunique-se a peticionante, enviando-lhe cópia desta decisão e dos documentos nela mencionados, para ciência.

Fica dispensada a notificação desta decisão por meio da página eletrônica do Município, uma vez que não houve impugnação acolhida ou alteração do edital, na forma do item 3.7 do Edital.

Junte-se aos autos o comprovante do envio da notificação desta decisão pelo mesmo meio utilizado para sua interposição e, na sequência, aguarde-se a data agendada para a sessão pública, mantendo-se o edital inalterado.

Bocaina do Sul, 27 de fevereiro de 2018.



LUIZ CARLOS SCHMULER

Prefeito